

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.919 DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000

“Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e institui o Fundo Municipal da Habitação a ele vinculado e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal da Habitação - CONAB com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais de interesse social, voltados à população de baixa renda, além de deliberar sobre a gestão do Fundo Municipal da Habitação - FUNAB, a que se refere o artigo 5º desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Habitação - CONAB será composto por 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) suplentes, a saber:

I - 02 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representantes do Poder Executivo;

II - 01 (um) membro titular e 1 (um) suplente representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante titular e 1 (um) membro de Organizações Comunitárias;

IV - 01 (um) representante titular e 1 (um) suplente de Organizações Religiosas;

V - 01 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba; e

VI - 01 (um) representante titular e 1 (um) suplente de Entidades Patronais.

§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por um dos representantes do Executivo.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes das comunidades será feita pelas respectivas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior ao da representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias e, de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá, a seu critério, solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal da Habitação:

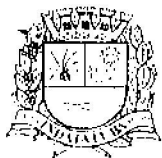
I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo na área de habitação de interesse social;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas para o Fundo Municipal de Habitação - FUNAB;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FUNAB;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao FUNAB;
- IX - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do FUNAB, acompanhando e fiscalizando a execução de suas decisões pela comissão gerenciadora desse fundo (artigo 6º);
- X - Acompanhar a execução dos programas habitacionais, cabendo-lhe inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na sua aplicação;
- XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNAB, nas matérias que forem de sua competência;
- XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUNAB, bem como outras formas de atuação, visando exclusivamente a consecução dos Programas Habitacionais de Interesse Social;
- XIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação - FUNAB, destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social, voltados à população de baixa renda.

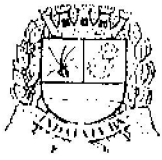
Art. 6º - O FUNAB será administrado por uma comissão composta de 3 (três) membros, dentre os funcionários públicos municipais estatutários, do setor financeiro, indicados pelo Prefeito e aceitos pelo Conselho Municipal da Habitação.

§ 1º - A comissão gerenciadora do FUNAB será nomeada por Portaria do executivo.

§ 2º - Os membros da comissão elegerão entre si o Presidente, o Tesoureiro e o Secretário.

Art. 7º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação, serão constituídos por:

- I - Doação de ações pertencentes ao Município;
- II - Dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento;
- III - Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- IV - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Movimentações financeiras de receitas obtidas através da comercialização dos produtos da Secretaria Municipal da Habitação;

VI - Produto das arrecadações obtidas com multas, conversão de demolição em multas, preços ou taxas de regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação vigente;

VII - Prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive os de cobranças judiciais;

VIII - Dotações orçamentárias previstas na constituição Federal para o setor da habitação;

IX - Auxílios, subvenções, contribuições, doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privada e de organismos nacionais ou internacionais, transferências e o resultado de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

X - Recursos provenientes de operações interligadas e outras operações urbanas das quais decorram contrapartidas financeiras destinadas à habitação de interesse social.

§ 1º - Na aplicação das receitas de que trata o "caput" deste artigo, serão observadas as faixas de renda familiar dos candidatos a financiamento, sendo atribuído no mínimo 70% (setenta por cento) destas à faixa de zero até cinco salários mínimos e, no máximo, 30% (trinta por cento) à faixa acima de cinco e até sete salários mínimos.

§ 2º - Enquanto não utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUNAB poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes Sindicatos e Associações de Funcionários Públicos Municipais, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal da Habitação.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de acordo com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação, serão aplicados na:

I - Aquisição de áreas de terra para implantação de lotes urbanizados ou conjuntos habitacionais de interesse social, de comum acordo com o Poder Executivo;

II - Compra de material de construção, para a edificação de moradia própria e infra-estrutura básica;

III - Elaboração e desenvolvimento de programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, propiciem a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

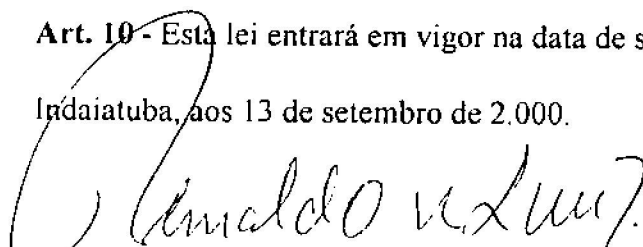
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV Promoção de estudos, levantamentos e pesquisas necessárias à programação das atividades ligadas a habitação popular;
- V - Desenvolvimento da capacitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Habitação, visando a consecução dos objetivos da mesma;
- VI - Em financiamento totais ou parciais de programas e projetos habitacionais executados pela Secretaria Municipal da Habitação;
- VII - Melhoria das condições de habitabilidade em geral;
- VIII - Construção de moradia de interesse social;
- XI Produção de lotes urbanizados;
- X - Urbanização de favelas;
- XI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de interesse social;
- XII - Regularização fundiária;
- XIII - Aquisição de imóveis para locação social;
- XIV - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- XV - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais;
- XVI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com o intuito de regularizá-los;
- XVII - Revitalização de áreas degradadas ao uso habitacional;
- XVIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIX - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional;
- XX - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas a programas de habitação de interesse social.

Art. 9º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Habitação - FUNAB deverão ser depositados em conta corrente especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal da Habitação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Indaiatuba, aos 13 de setembro de 2.000.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL